

CONSIDERANDO a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 028/02 que estabelece:

"Artigo 2º

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter uma residência legal neste último, nos termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e cumprimento dos requisitos previstos no artigo 6º."

"Artigo 4º

O presente Acordo se aplica aos:

1) Nacionais de uma Parte, que desejem se estabelecer no território da outra, e que apresentem perante a sede consular respectiva sua solicitação de ingresso ao país e a documentação prevista no artigo 6º.

2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território da outra Parte, desejando se estabelecer nesta, e que apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação prevista no artigo 6º.

Artigo 5º

1) O procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo anterior será aplicado independentemente da categoria migratória com que o imigrante ingressou no território do país de recepção, e implicará a isenção do pagamento de multas e outras sanções mais graves.

2) Os nacionais das Partes que tiverem ingressado no território da outra Parte como clandestinos não poderão solicitar os benefícios do presente Acordo no território do país de recepção devendo, para tanto, sair deste e solicitar o benefício no seu país de origem ante a respectiva autoridade consular.

Artigo 6º

Aos interessados a que se referem os parágrafos 1 e 2, do artigo 4º a representação consular ou os serviços de migrações correspondentes poderão outorgar uma residência temporária de dois anos, a pedido e mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

a) Passaporte válido ou carteira de identidade conforme a Resolução GMC 75/96, ou certificado de nacionalidade expedido por agente consular do país de origem do requerente de forma que conste a identidade e nacionalidade do requerente;

b) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem; c) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais ou internacionais, penais ou policiais;

c) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais ou internacionais, penais ou policiais; e, d) Pagamento das taxas legais.

Artigo 7º

A residência temporária poderá transformar-se em permanente, a pedido do imigrante, perante a autoridade migratória do país de recepção, nos noventa (90) dias anteriores ao seu vencimento, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) Comprovação de residência temporária conforme previsto neste Acordo;

b) Passaporte válido ou carteira de identidade conforme a Resolução GMC 75/96, ou certificado de nacionalidade expedido por agente consular do país de origem do requerente de forma que conste a identidade e nacionalidade do requerente;

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem;

d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais ou internacionais, penais ou policiais; e, e) Pagamento das taxas legais.

Artigo 8º

A única formalidade exigida na legalização de documentos públicos para efeitos migratórios será um carimbo apostado gratuitamente pela autoridade competente do

Estado onde se produziu o documento nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos.

No caso previsto no parágrafo 2 do Artigo 4º, bastará a autenticação do documento pela autoridade consular do país de origem do imigrante, sem outro encargo.

Artigo 9º

De acordo com o que estabelece o Acordo sobre Isenção de Traduções de Documentos Administrativos para efeitos de Imigração do MERCOSUL, os documentos apresentados para tramites migratórios ficam dispensados da exigência de tradução exceto quando houver dúvidas fundamentadas sobre o conteúdo do documento podendo, neste caso, ser exigida a tradução.

Artigo 10

Vencido o prazo de residência temporária de dois anos, conforme o Artigo 5º do presente Acordo, os imigrantes que não se apresentarem perante a autoridade migratória de país de recepção ficarão submetidos à legislação migratória interna de cada Parte.

Artigo 11

Os nacionais das Partes e suas famílias que obtiveram residência nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas concedidos aos nacionais do país de recepção, em particular o direito ao trabalho e à livre iniciativa; o direito de petição; o direito de entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; o direito de associação e a liberdade de culto. Tais direitos serão exercidos conforme a legislação interna do País de recepção. A concessão da residência prevista no Artigo 6º não será submetida a nenhuma prova de suficiência econômica ou a qualquer autorização prévia de natureza trabalhista e não será denegada por critérios de proporcionalidade em matéria de nacionalidade ou de paridade de salários."

CONSIDERANDO o Acordo Operativo assinado por Izaura Maria Soares Miranda do Departamento de Estrangeiros da República Federativa do Brasil e Ricardo Eusébio Rodrigues da Direção Nacional de Migrações da República Argentina e

CONSIDERANDO a consulta do Cônsul Geral Adjunto da República Federativa da Argentina sob a vigência e eficácia do Acordo Bilateral sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, resolve:

Art. 1º Os cidadãos argentinos que obtiveram a Residência Temporária de dois anos poderão ser designados e eleitos para cargos de administradores de sociedades ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados nos órgãos de registro dos empresários ou empresas mercantis (Juntas Comerciais), consoante a legislação pátria, atendidas as regras internacionais objetos dos acordos e protocolos firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 106, de 09 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO ANTONIO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 405, DE 21 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, torna público que o Diretor Oscar Cordeiro Netto, com base no que consta do Processo no 02501.001199/2008-33, e na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2007, resolveu emitir outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

EDP - Energias do Brasil S.A., para captação de água e lançamento de efluentes no rio Doce, com a finalidade industrial para geração de energia elétrica em usina termelétrica, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

JOSÉ MACHADO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 185, DE 22 DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V, do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e;

Considerando o disposto no Decreto Nº. 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o disposto no Inciso II, do art.17, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990; nos artigos 31 e 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e das outras providências; no Decreto nº 4895, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a autorização de uso de espaço físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura e das outras providências; no art. 1º da Medida Provisória 2.163-41, de 23 de agosto de 2001, e na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº. 02001.004493/2005-95, resolve:

Art 1º Permitir o cultivo de *Kappaphycus alvarezii* no litoral dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, exclusivamente, na área compreendida entre a Baía de Sepetiba (RJ) e a Ilha Bela (SP), delimitada em terra pela linha de costa, e em mar pelas seguintes coordenadas de longitude e Latitude, respectivamente: P1: 42° 27' 55,56" W / 23° 49' 06,03" S; P2: 42° 27' 55,65" W / 23° 59' 09,10" S; P3: 43° 39' 49,27" W / 23° 59' 09,10" S; P4: 43° 39' 49,27" W / 23° 03' 11,51" S, conforme mapa em anexo.

§ 1º São consideradas áreas de exclusão para a instalação e ampliação de empreendimentos de cultivo de *Kappaphycus alvarezii* nas áreas de Unidades de Conservação, que não possuam plano de manejo definido, e sempre que houver indicativos de incompatibilidades entre a atividade e as finalidades da referida UC, de acordo com o objetivo definido em seu decreto de criação, até a implementação de seu Plano de Manejo

§ 2º Só será permitido o cultivo de *Kappaphycus alvarezii* em ambientes com substratos inconsolidados e que não haja a presença de bancos naturais de outros organismos fotossintetizantes.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa define-se:

I - exploração: aproveitamento econômico racional do recurso;

II - espécie exótica: espécie que não ocorre naturalmente no País;

III - introdução: inserção de espécies exóticas em qualquer localidade do País;

IV - cepas ou mudas: fragmento da alga para propagação vegetativa;

V - baixa-mar: elevação mínima alcançada por cada maré vazante;

VI - área de exclusão: faixa litorânea onde não é autorizada a exploração de determinada atividade;

VII - áreas abrigadas: reentrâncias na linha de costa que ocasionam ambientes protegidos ou semi- protegidos da exposição direta de ondas e/ou ventos, devido a fisiografia costeira, incluindo baías fechadas e abertas, enseadas, sacos, canais, estuários de planície costeira, de rios e lagunas estuarinas;

VIII - baía fechada: reentrância do litoral marinho ou lacustre, delimitado entre dois promontórios ou cabos que se comunicam com o mar aberto através de passagens estreitas, sendo menor que um golfo e maior que uma enseada, onde a largura de sua entrada é menor que seu comprimento transversal;

IX - baía aberta ou enseada: reentrância do litoral marinho ou estuarino, em forma de meia lua, delimitada, freqüentemente, entre dois promontórios ou cabos e que penetra pouco na costa, onde a largura de sua entrada é maior que seu comprimento;

X - estuário: corpo de água costeiro semi-fechado, com conexão perene ou intermitente com o oceano aberto, onde a água do mar é mensuravelmente diluída pela água proveniente do aporte fluvial continental; e,

XI - taxa superficial de ocupação: a relação entre a área ocupada pelas estruturas de cultivo de todos os empreendimentos utilizadores de espaço público em águas de domínio da União e a área total disponível do espaço marinho (enseada, baía e estuário).

Art. 3º Proibir a importação de cepas ou qualquer material que permita a propagação e a reprodução de algas *Kappaphycus striatum* e *Eucheuma denticulatum*

Art. 4º A introdução de novas cepas ou mudas da *Kappaphycus alvarezii*, só será permitida após a aprovação do pedido pelo IBAMA, devendo o interessado encaminhar as seguintes informações:

a) identificação do proponente, número de Registro de Aqüicultor, Licenciamento ambiental;

b) solicitação ao IBAMA de autorização de importação

c) local de origem do lote a ser introduzido

d) número de indivíduos e estágio evolutivo;

e) certificado de comprovação da espécie e certificado fitossanitário, para efeito de liberação da importação, emitido no país de origem

f) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares e quarentena;

h) finalidade da introdução.

§ 1º A liberação para o uso no Brasil do material importado, só será liberado pelo IBAMA após a emissão de certificado de comprovação da espécie por instituição oficial de pesquisa nacional, após realizados os procedimentos de quarentena estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º No caso de não comprovação de que a espécie importada seja *K. alvarezii*, o responsável pela importação deverá providenciar a sua expensa, no prazo de 48 horas, a incineração de todo o lote importado.

Art. 5º Os Empreendimentos já instalados de cultivo de *K.alvarezii*, terão o prazo de 3 meses para solicitar a cessão de uso de espaço físico de domínio da União, conforme os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa Interministerial Nº 06, de 31 de maio de 2004, e nesta Instrução Normativa.

Art. 6º As unidades de cultivo e produtoras de mudas de *K.alvarezii* deverão estar licenciadas pelo Órgão Ambiental competente e registradas no Registro Geral da Pesca.

Parágrafo Único. A comercialização de mudas somente será permitida mediante emissão de certificado de comprovação da espécie por Instituição de Pesquisa Oficial, onde deverá constar, além da espécie, a confirmação de que o processo de propagação ocorre de forma vegetativa.

Art. 7º Permitir a instalação e a operação de empreendimentos de cultivo de *Kappaphycus alvarezii* de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto ao monitoramento ambiental: Cada empreendimento deverá apresentar plano de monitoramento para avaliação e aprovação pelo IBAMA, que será obrigatório durante todo período de funcionamento do empreendimento.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 387, DE 21 DE JULHO DE 2008

A Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º do Decreto 3.502, de 12 de junho de 2000 e pelo art. 18, inciso IV, da Resolução nº 290, de 1º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEIX, resolve:

Aprovar, para o quadriênio 2008-2011, com base na Nota Técnica nº 1.675/STN/COGEP/GERIS, de 10 de setembro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o limite global consolidado para operações de crédito externo da União, incluindo suas autarquias, fundações e estatais dependentes, excetuadas as relativas aos títulos mobiliários e contribuições financeiras não-reembolsáveis, em montante equivalente a US\$ 4.000.000.000,00, dos quais, até o equivalente a US\$ 2.800.000.000,00, em moeda externa, e o equivalente a até US\$ 1.200.000.000,00, em moeda nacional, sendo que:

(i) modificações na composição de moedas do limite global consolidado deverão ser avaliados previamente pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

(ii) deverá ser deduzido deste limite global, o valor correspondente das operações de financiamento externo de interesse da União já recomendadas pela COFIEIX, quando da sua efetiva contratação; e

(iii) a redução parcial ou total do financiamento em contratos externos já efetivos, se reverterá em favor do limite global vigente.

ALEXANDRE MEIRA DA ROSA
Secretário Executivo

II - Quanto à taxa de ocupação em áreas abrigadas e em mar aberto:

a) Em baías abertas e enseadas, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 10% da área total.

b) Em baías fechadas e estuários, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 5% da área total.

c) Em áreas de plataforma continental interna, a taxa máxima permitida de ocupação superficial deverá ser definida pelo Zoneamento Ecológico Econômico Estadual.

III - Quanto ao afastamento mínimo da linha de costa:

a) 200 metros da linha média de baixa-mar em praias.

b) 50 metros dos costões rochosos.

IV - Quanto às estruturas de cultivo só será permitido o cultivo com balsa utilizando long-line e com rede de proteção com malha igual ou menor que 40 mm, entre nós opostos.

V - Quanto à profundidade mínima para a instalação das estruturas de cultivo deve prevalecer sempre a que for maior:

a) A profundidade mínima deve ser igual a altura da estrutura de cultivo submersa, mais uma distância mínima de 1,50m entre a parte inferior da estrutura e o sedimento ou,

b) A profundidade mínima deve guardar a relação de 1:1 entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob a mesma.

VI - Quanto aos flutuadores: Não é permitida a utilização de flutuadores de metal, recipientes de produtos tóxicos, garrafas PET, dentre outros que podem promover impacto visual ou dano ambiental

VII - Quanto à identificação do empreendimento: É obrigatório o uso de identificação dos limites da área de cultivo, a qual deverá incluir nome do empreendimento, nº do lote, nº do registro junto a SEAP/PR, e o nº do licenciamento ambiental nos vértices do polígono autorizado.

VIII - Quanto à destinação de resíduos:

a) Não é permitida a deposição no mar dos resíduos oriundos da atividade de cultivo (cordas, cabos, panos de redes, etc.).

b) O empreendedor é responsável pela destinação dos resíduos oriundos de suas áreas de produção (restos de cordas, cabos, panos de redes) e pela retirada das estruturas de cultivo abandonadas em Águas de Domínio da União.

IX - Dos prazos:

a) Fica estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano, para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos II e V do Art. 7º.

b) Fica estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses, para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos III, IV e VI do Art. 7º.

c) Fica estabelecido o prazo máximo de 3 (três) meses, para o cumprimento das determinações estabelecida no inciso VII do Art. 7º.

Art. 8º A liberação do cultivo de K. alvarezii fora da área estabelecida no Art. 1º, só será permitida após estudos e avaliação ambiental da região para comprovação da sua viabilidade ambiental.

Art. 9º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA Nº 165, de 17 de julho de 2007.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE JULHO DE 2008

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 60, inciso III, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, e considerando a necessidade de a Agência Nacional de Águas - ANA, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, ampliar os recursos destinados à contrapartida nacional do Contrato de Empréstimo nº 7420-0 BR-BIRD, formalizado com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, com vistas a permitir a execução do "Programa Nacional de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos - Proágua Nacional", resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de uso constantes da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44205 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

ANEXO I			MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0515 INFRA-ESTRUTURA HIDRICA									
8.304.000									
		ATIVIDADES							
18 544	0515 2D06	ESTRUTURACAO DOS SISTEMAS NACIONAL E ESTADUAIS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HIDRICOS - PROAGUA-GESTAO							8.304.000
18 544	0515 2D06 0001	ESTRUTURACAO DOS SISTEMAS NACIONAL E ESTADUAIS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HIDRICOS - PROAGUA-GESTAO - NACIONAL							8.304.000
			F	3	2	30	1	334	1.650.000
			F	3	2	90	1	134	3.095.679
			F	3	2	90	1	334	1.854.321
			F	4	2	30	1	334	1.254.000
			F	4	2	90	1	134	264.471
			F	4	2	90	1	334	185.529
TOTAL - FISCAL									8.304.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.304.000

PI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO (DE USO EM INFORMÁTICA) e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 267/08 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa ORSA EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S/A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 240/2008-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 268/08 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO - FONOGRÁFICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 249/2008-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DISCO DIGITAL DE LEITURA À "LASER" GRAVADO (BLU-RAY), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 269/08 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa LOJA DOS ESPELHOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 093/2008-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de VIDRO TEMPERADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 270/08 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NICHIBRAS AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 204/2008-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ASSENTO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA) e PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE BORRACHA, CORTIÇA E ESPUMA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de novembro de 2008

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;
Referência: Processo MDIC nº 52700.001631/2008-18
Processo: JUCESP Nº 995028/08-4
Recorrente: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
da.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(A2 Produção de Imagens Ltda.)

EDSON LUPATINI JUNIOR

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados em reunião ordinária realizada em 04/11/2008.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 50, de 19 de março de 2008 e Resolução nº 22, de 28 de maio de 2008, considerando:

a) a aprovação de projetos desportivos ocorrida em reunião ordinária realizada em 04/11/2008.

b) a comprovação, pelos proponentes de projetos desportivos aprovados, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007; decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALCINO REIS ROCHA
Presidente da Comissão

ANEXO I

Processo: 58000.004307/2007-44
Proponente: Prefeitura Municipal de Santos
Título: Inclusão Social Através do Esporte
Registro/ ME: 01SP000202007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 58.200.015/0001-23
Cidade: Santos - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 29.550,00
Período de Captação: 14/11/2008 até 31/12/2009
Processo: 58000.001840/2008-35
Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte
Título: Esporte na Cidade
Registro/ ME: 02MG000162007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.952.460/0001-69
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 1.968.456,20
Período de Captação: 14/11/2008 até 31/12/2009
Processo: 58000.003132/2008-39
Proponente: Confederação Brasileira de Esporte de Força
Título: Brasil nos Campeonatos Mundiais W.N.P.F. e A.A.U.
Registro/ ME: 02RS015832007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.929.373/0001-30
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 88.557,00
Período de Captação: 12/11/2008 até 01/12/2008

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na área ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, visando o apoio financeiro para a Publicação da Revista Movimento, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Coordenação Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças/Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Unidade Gestora: 153114 Gestão: 15235
Programa: Esporte e Lazer da Cidade
(27.812.1250.2448.0001)

Ação: Sistema Centro de Documentação e Informação do Ministério do Esporte - CEDIME

Natureza da despesa: 33.50.39
Fonte: 100

Valor: R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A Universidade Federal do Rio Grande do Sul deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

PORTARIA Nº 296, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, XIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 301ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2008, considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolveu:

Art. 1º Descentralizar crédito orçamentário e efetuar o repasse financeiro à Escola de Administração Fazendária - Esaf, visando a operacionalização dos serviços para a realização do Concurso Público, com vista ao provimento de 152 (cento e cinquenta e dois) cargos efetivos do Quadro de Pessoal da ANA, sendo 100 (cem) de Especialista em Recursos Hídricos, 12 (doze) de Especialista em Geoprocessamento, e 40 (quarenta) de Analista Administrativo/área de conhecimento, conforme autorizado pela Portaria/MP nº 214, de 9 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2008.

Art. 2º A descentralização de crédito de que trata esta Portaria correrá à conta da dotação consignada na ação: 2000 - Administração da Unidade, do Programa 0750 - Apoio Administrativo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para custear parte das despesas fixas e variáveis decorrentes da execução dos serviços relativos a 1ª etapa do certame, no exercício de 2008, conforme estabelecido no Plano de Trabalho constante do Processo nº 02501.001489/2008-87, com cópia entregue à Esaf.

Parágrafo único. Durante a execução das atividades, visando o alcance das metas previstas, o cronograma constante do Plano de Trabalho poderá sofrer alteração, mediante proposta da ANA ou da Esaf.

Art. 3º As atribuições das partes para a efetiva execução dessa Ação estão estabelecidas no Termo de Cooperação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando as recomendações emanadas na 10ª Reunião do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida em Brasília/DF, nos dias 28 e 29 de agosto de 2008 e o que consta do Processo IBAMA/Sede n.º 02001.002783/1989-29, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, nas águas sob jurisdição brasileira, o exercício da pesca das lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*P. laevicauda*), anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de maio.

§ 1º O desembarque das referidas espécies somente será tolerado até o dia 30 de novembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da faina pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§ 2º É concedido o prazo de três dias para que as mencionadas espécies desembarcadas sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, legalmente constituídas.

§ 3º Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente permissionadas, a partir de 00:00 h (zero hora) do dia 1º de junho de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de lagostas, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 7 de dezembro, a relação detalhada do estoque de lagosta existente, no dia 3 de dezembro, e indicando os locais de armazenamento.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no Art. 1º desta Instrução Normativa, fica proibido o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º O Art. 1º, § 3º da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º O excedente de que trata o § 2º será retirado da seguinte forma: 50% em dezembro de 2009 e 50% em dezembro de 2010 e dentre aquelas embarcações com permissão provisória de Pesca, conforme definido no Art. 2º "

Art. 4º Ficam dispensados da obrigatoriedade do correto preenchimento e entrega dos Mapas de Bordo, previsto no inciso I do Art. 4º, da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, os armadores ou proprietários de embarcações com comprimento total inferior a 10 metros.

Parágrafo único. Os armadores ou proprietários das embarcações de que trata o caput deste artigo ficam obrigados a fornecerem informações sobre a sua pescaria, sempre que abordados por coletores de dados credenciados pelo IBAMA.

Art. 5º O Art. 4º § 2º da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º As embarcações motorizadas e maiores de 10 metros de comprimento terão um prazo até 31 de dezembro de 2009, para colocar e manter em funcionamento, um sistema de monitoramento remoto".

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 7º Fica revogada a Portaria IBAMA N.º 137, de 12 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União, do dia 12 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Nº 185, de 21 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial nº 237, de 23 de julho de 2008, Seção I, Página 60. No Art. 1, onde se lê: P1: 42° 27' 55.56" W / 23° 49' 06.03" S; P2: 42° 27' 55.65" W / 23° 59' 09.10" S; P3: 43° 39' 49.27" W / 23° 59' 09.10" S; P4: 43° 39' 49.27" W / 23° 03' 11.51" S, leia-se: P1: 45° 27' 55.56" W / 23° 49' 06.03" S; P2: 45° 27' 55.65" W / 23° 59' 09.10" S; P3: 43° 33' 50.11" W / 23° 59' 10.53" S; P4: 43° 33' 42.8" W / 23° 04' 30.88" S.